



ISADORA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

SAMUEL AISTEN DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: impactos e perspectivas frente ao Projeto de Lei nº
1.473/2025**

TERESINA-PI

2025

ISADORA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

SAMUEL AISTEN DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: impactos e perspectivas frente ao Projeto de Lei nº
1.473/2025**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Ma. Sarah Maria
Veloso Freire

TERESINA – PI

2025

ISADORA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

SAMUEL AISTEN DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: impactos e perspectivas frente ao Projeto de Lei nº
1.473/2025**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Ma. Sarah Maria
Veloso Freire

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

C3777e Oliveira, Isadora Maria Cavalcante de

A execução das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro: impactos e perspectivas frente ao projeto de lei nº 1.473/2025. / Isadora Maria Cavalcante de Oliveira; Samuel Aisten de Oliveira Teixeira. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Sarah Maria Veloso Freire – UNINOVAFAPI, 2025.

42.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Medidas socioeducativas. 2. Internação. 3. Projeto de lei nº 1473/2025. 4. ECA. 5. SINASE. Título. II. Oliveira, Isadora Maria Cavalcante de. III. Teixeira, Samuel Aisten de Oliveira.

CDD 323.352

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ISADORA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
SAMUEL AISTEN DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: impactos e perspectivas frente ao Projeto de Lei nº
1.473/2025**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 12/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Sarah Maria Veloso Freire

Professora Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Caroline Bandeira de Brito Melo

Profª Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Francisco de Sousa Vieira Filho

Profª Mestre Francisco Vieira de Sousa Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

*A **Deus**, nosso guia.*

*Aos nossos **pais e familiares**, por todo apoio e carinho!*

Dedicamos!

AGRADECIMENTOS

Por Isadora Maria Cavalcante de Oliveira

A Deus, por sua presença constante, por me conceder coragem nos momentos de fragilidade, esperança nos dias difíceis para prosseguir nesta trajetória. Sem a Sua graça, nada disso teria sido possível. À Santa Teresinha, pela intercessão e pelas bênçãos concedidas.

À minha orientadora, Professora Sarah Maria Veloso Freire, pela dedicação, atenção e acompanhamento cuidadoso durante a elaboração deste trabalho. Seu incentivo e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao amigo e companheiro de artigo, Samuel Aisten de Oliveira Teixeira, pela parceria, apoio constante e comprometimento durante toda a realização deste estudo.

Ao meu pai, Ricardo, pelo amor, confiança e dedicação sem medidas. Esta conquista também é sua, por quem sempre acreditou em mim, caminhou ao meu lado e compartilhou cada sonho.

À minha família, as minhas amigas Lara, Thamires, Gaby, Kaylane e a todos os demais amigos e colegas de curso, pelos momentos de descontração, pelas risadas compartilhadas, pelo companheirismo e por compreenderem minhas ausências e cansaços ao longo dessa jornada. A amizade de vocês foi essencial para tornar a jornada mais leve e significativa. Esta vitória é também fruto do apoio e incentivo de cada um, que esteve ao meu lado, torcendo e acreditando no meu sonho.

In memoriam, à minha mãe, à minha avó, à mãe Carmelena e ao meu avô Cavalcante. Mesmo ausentes fisicamente, sei que cada um de vocês esteve presente em cada passo desta caminhada, nas minhas orações, na minha força e na minha vontade de seguir. Esta conquista foi feita com a ajuda de vocês, tornou-se de vocês e, acima de tudo, foi por vocês. Todo o esforço, cada superação e cada vitória carregam o amor e o legado que deixaram em mim.

Por Samuel Aisten de Oliveira Teixeira

A Deus, fonte de sabedoria e fortaleza, pela oportunidade de trilhar este caminho, concedendo-me discernimento, paciência e coragem para superar cada desafio ao longo desta jornada acadêmica.

À minha orientadora, Prof.^a Mestra Sarah Maria Veloso Freire pela dedicação, paciência e orientação segura que foram essenciais para a concretização deste estudo.

À amiga e companheira de artigo Isadora Maria Cavalcante de Oliveira, pela amizade, apoio e parceria ao longo de toda a formação acadêmica.

À minha mãe, Livia Sousa de Oliveira, meu maior exemplo de amor, força e fé. Seu investimento em minha formação foi inestimável, muitas vezes à custa do próprio salário, para que eu pudesse estudar em outro estado e ter a oportunidade de cursar uma boa universidade. Sei que nunca foi fácil, mas você se sacrificou para que fosse possível. Nos dias difíceis, encontrei forças lembrando-me das inúmeras dificuldades que você já superou. Tudo sempre foi, e sempre será, por você. Minha gratidão eterna.

Ao Afya Centro Universitário, instituição que me proporcionou não apenas conhecimento técnico e científico, mas também crescimento pessoal e profissional. Agradeço pelo ambiente acolhedor, pela excelência no ensino e pelo compromisso com a formação de profissionais éticos e preparados para os desafios da sociedade.

Sou grato a todos os docentes e colaboradores que, com dedicação e empenho, contribuíram para o meu aprendizado ao longo desta jornada acadêmica, tornando possível a concretização deste trabalho e desta importante etapa da minha vida.

À Defensoria Pública da Infância e Juventude, pela oportunidade de vivenciar uma experiência transformadora no campo do Direito, que ampliou minha compreensão sobre as desigualdades sociais e consolidou meu compromisso com a justiça e a dignidade humana.

Ao Ricardo Pimentel Nepomuceno, pelo apoio, incentivo e companheirismo ao longo da graduação, compartilhando comigo as dificuldades e conquistas desta trajetória.

Ao meu pai, Cláudio dos Santos Teixeira, e aos meus irmãos Ana Beatriz de Oliveira Teixeira, Cláudio dos Santos Teixeira Júnior, Maria Cristiane de Oliveira Teixeira, Matheus William de Oliveira Teixeira, e à minha avó Luísa dos Santos Teixeira, pelo carinho, amparo e incentivo presentes em todas as etapas desta caminhada.

À minha avó Maria da Conceição Sousa de Oliveira, exemplo de bondade, sabedoria e resiliência, que me inspira a manter a fé, serenidade e a determinação diante dos desafios.

Aos meus sobrinhos José Arthur Abreu Teixeira e Kenedy Teixeira Santos, com o sincero desejo de que encontrem na educação o mesmo caminho de crescimento e realização que busquei trilhar.

À minha tia Francisca Sousa de Oliveira, por acreditar em meu potencial e oferecer apoio incondicional.

À A.A.A. Mandacaru, pelos momentos de convivência e integração memoráveis, que contribuíram para tornar esta caminhada mais leve e significativa.

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução dos direitos infantojuvenis no Brasil e a execução das medidas socioeducativas, com foco no impacto da tramitação do Projeto de Lei nº 1.473/2025, que propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A pesquisa evidencia a transição histórica do modelo tutelar, caracterizado pela repressão e pela doutrina da situação irregular, para a doutrina da proteção integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA de 1990. A partir da promulgação da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), as medidas socioeducativas passaram a ser regulamentadas com base em princípios pedagógicos, voltados à reintegração social do adolescente em conflito com a lei. Contudo, o PL nº 1.473/2025 representa um movimento de endurecimento na política socioeducativa, propondo a ampliação do prazo máximo de internação para até dez anos em casos de crimes graves, bem como o aumento da idade de liberação compulsória para 23 anos. Embora o projeto busque fortalecer a responsabilização juvenil, suas propostas têm gerado críticas por afrontar princípios fundamentais da proteção integral e do caráter excepcional da privação de liberdade. A pesquisa, de abordagem qualitativa e natureza descritiva, baseia-se em revisão bibliográfica, buscando compreender os possíveis desdobramentos da proposta legislativa sobre o sistema socioeducativo brasileiro. Como principal resultado, o estudo conclui que o PL nº 1.473/2025 tende a produzir retrocessos jurídicos, pedagógicos e sociais, ao reforçar uma lógica punitivista que pode agravar a superlotação das unidades, enfraquecer a finalidade ressocializadora das medidas e ampliar desigualdades já presentes no sistema, em desacordo com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; internação; Projeto de Lei nº 1473/2025; ECA; SINASE.

ABSTRACT

This paper analyzes the evolution of children's and youth rights in Brazil and the implementation of socio-educational measures, focusing on the impact of the processing of Bill No. 1,473/2025, which proposes changes to the Statute of Children and Adolescents (ECA) and the National System of Socio-educational Care (SINASE). The research highlights the historical transition from the tutelary model, characterized by repression and the doctrine of irregular situation, to the doctrine of integral protection, consolidated by the Federal Constitution of 1988 and the ECA of 1990. Since the enactment of Law No. 12,594/2012 (SINASE), socio-educational measures have been regulated based on pedagogical principles aimed at the social reintegration of adolescents in conflict with the law. However, Bill No. 1,473/2025 represents a hardening of socio-educational policy, proposing to extend the maximum period of detention to up to ten years in cases of serious crimes, as well as increasing the age of compulsory release to 23 years. Although the bill seeks to strengthen juvenile accountability, its proposals have generated criticism for affronting fundamental principles of comprehensive protection and the exceptional nature of deprivation of liberty. This qualitative and descriptive research is based on a literature review, seeking to understand the possible implications of the legislative proposal on the Brazilian socio-educational system. As a main result, the study concludes that Bill No. 1,473/2025 tends to produce legal, pedagogical, and social setbacks, reinforcing a punitive logic that may worsen overcrowding in units, weaken the resocializing purpose of the measures, and widen inequalities already present in the system, in disagreement with constitutional principles and international commitments assumed by Brazil.

Keywords: Socio-educational measures; internment; Bill 1473/2025; ECA; SINASE.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEPSS	Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social
CCJ	Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos Gerais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPRJ	Ministério Público do Rio de Janeiro
PIA	Plano Individual de Atendimento
PL	Projeto de Lei
PL/RJ	Partido Liberal/Rio de Janeiro
PT-ES	Partido dos Trabalhadores/Espírito Santo
RTA	Relatório Técnico de Avaliação
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 ARTIGO.....	16
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO A	42

1 INTRODUÇÃO

À luz da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, observa-se a consagração do princípio da inimizabilidade penal dos menores de 18 anos. Tal dispositivo, presente nas legislações modernas, reflete o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, partindo da presunção de que esses indivíduos ainda não possuem plena capacidade de discernimento para compreender, de forma madura e consciente, a ilicitude de seus atos.

Dessa forma, os adolescentes que praticam atos infracionais análogos aos crimes previstos no Código Penal Brasileiro são submetidos à representação pelo Ministério Público. Caso restem comprovadas a autoria e a materialidade do ato, a representação será julgada procedente, culminando na aplicação de uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As medidas socioeducativas configuram uma retribuição do Estado ao adolescente que pratica ato infracional e possuem natureza eminentemente pedagógica. Têm como finalidade não apenas assegurar o pleno acesso dos adolescentes aos seus direitos fundamentais, mas também estimular um processo de reflexão crítica e transformação de seus valores pessoais e sociais, visando à sua efetiva reintegração à sociedade.

Com o objetivo de regulamentar a execução das medidas socioeducativas aplicadas às crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, em 18 de janeiro de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.594, denominada Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que apresenta princípios e normas a serem observados na execução das medidas.

Entretanto, encontra-se em tramitação nas Casas Legislativas brasileiras o Projeto de Lei nº 1.473/2025, que altera normas do ECA e se contrapõe aos princípios estabelecidos pelo SINASE, conferindo às medidas um viés mais punitivista.

Portanto, tem-se como problema de pesquisa: de que forma a tramitação do Projeto de Lei nº 1.473/2025 impacta a execução das medidas socioeducativas no Brasil, considerando os princípios do SINASE e a democratização do ordenamento jurídico infantojuvenil? O objetivo geral do estudo será analisar a evolução dos

direitos infantojuvenis no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no estudo das medidas socioeducativas, na forma como são executadas e nos possíveis impactos do Projeto de Lei nº 1.473/2025.

Para isso, tem-se como objetivos específicos (i) estudar a evolução dos direitos da criança e do adolescente; (ii) discutir os princípios normativos que norteiam as medidas socioeducativas e os tipos previstos no ECA; (iii) analisar o Projeto de Lei nº 1.473/2025.

Nos últimos anos, observa-se um crescimento significativo na incidência de atos infracionais praticados por adolescentes, os quais são julgados no âmbito da Justiça da Infância e Juventude. Segundo o CNJ, no painel estatístico disponibilizado pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), considerando apenas o primeiro trimestre de 2025, foram registrados mais de 12.000 (doze mil) novos casos no tema Infância e Juventude Infracional (CNJ, 2025).

A crescente estruturação das facções criminosas e do crime organizado no Brasil tem resultado na cooptação de crianças e adolescentes para a prática de atividades ilícitas. Esses jovens, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social, são aliciados e utilizados como instrumentos dessas organizações, em razão de sua condição penal diferenciada, uma vez que não respondem por processo-crime, mas sim por processo de apuração de ato infracional, conforme estabelece o ECA.

Para as organizações criminosas, a utilização de menores de idade representa uma estratégia eficaz, na medida em que esses adolescentes são empregados como massa de manobra para a execução de atos infracionais análogos aos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, assumindo papéis estratégicos nas dinâmicas do crime organizado. Essa realidade demanda uma análise crítica do sistema socioeducativo e das políticas públicas voltadas à responsabilização e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

Nesse contexto, torna-se essencial o estudo das medidas socioeducativas, especialmente diante do crescente número de processos envolvendo a apuração de atos infracionais praticados por adolescentes, muitos deles associados a situações de violência. Esse cenário tem intensificado, no Brasil, os debates e as críticas acerca da efetiva e aplicabilidade do ECA.

Ademais, as medidas socioeducativas são regulamentadas por legislações específicas, como o ECA e SINASE, que integram o campo do Direito especializado. Contudo, observa-se que tais temas ainda são pouco explorados nos currículos dos cursos de bacharelado em Direito, o que dificulta a formação de profissionais com domínio técnico sobre a matéria e compromete a efetividade da atuação jurídica na seara infantojuvenil.

Diante disso, o presente estudo justifica-se pela necessidade de ampliar o conhecimento da comunidade acadêmica acerca da Justiça da Infância e Juventude, do conhecimento adequado com relação às medidas socioeducativas, contribuindo para uma formação mais crítica, sensível e qualificada dos operadores do Direito. O estudo deu-se por meio de uma pesquisa de revisão bibliográfica, método de natureza narrativa, com enfoque qualitativo e caráter descritivo.

2 ARTIGO

A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: impactos e perspectivas frente ao Projeto de Lei nº 1.473/2025

THE IMPLEMENTATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: impacts and perspectives regarding Bill n 1.473/2025

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução dos direitos infantojuvenis no Brasil e a execução das medidas socioeducativas, com foco no impacto do Projeto de Lei nº 1.473/2025, que propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A pesquisa aborda a transição do modelo tutelar, marcado pela repressão, para a doutrina da proteção integral consolidada pela Constituição de 1988 e pelo ECA de 1990, bem como a regulamentação pedagógica das medidas socioeducativas após a Lei nº 12.594/2012. O PL nº 1.473/2025, entretanto, representa um endurecimento da política socioeducativa ao propor a ampliação do prazo máximo de internação para até dez anos e o aumento da idade de liberação compulsória para 23 anos, medidas que, embora voltadas à responsabilização juvenil, têm sido criticadas por afrontarem princípios da proteção integral e o caráter excepcional da privação de liberdade. A pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica, conclui que o projeto tende a gerar retrocessos jurídicos, pedagógicos e sociais, ao reforçar uma lógica punitivista que pode agravar a superlotação das unidades, comprometer a finalidade ressocializadora das medidas e ampliar desigualdades já existentes, em desconformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; internação; Projeto de Lei 1473/2025; ECA; SINASE.

ABSTRACT

This paper analyzes the evolution of children's and youth rights in Brazil and the implementation of socio-educational measures, focusing on the impact of Bill No. 1,473/2025, which proposes changes to the Statute of Children and Adolescents (ECA) and the National System of Socio-educational Care (SINASE). The research addresses the transition from the tutelary model, marked by repression, to the doctrine of integral protection consolidated by the 1988 Constitution and the 1990 ECA, as well as the pedagogical regulation of socio-educational measures after Law No. 12,594/2012. Bill No. 1,473/2025, however, represents a hardening of socio-educational policy by proposing to extend the maximum period of detention to up to ten years and increase the age of compulsory release to 23 years, measures

that, although aimed at juvenile accountability, have been criticized for violating principles of comprehensive protection and the exceptional nature of deprivation of liberty. This qualitative and descriptive research, based on a literature review, concludes that the bill tends to generate legal, pedagogical, and social setbacks by reinforcing a punitive logic that may worsen overcrowding in juvenile detention centers, compromise the resocializing purpose of the measures, and exacerbate existing inequalities, in violation of constitutional principles and international commitments undertaken by Brazil.

Keywords: Socio-educational measures; internment; Bill 1473/2025; ECA; SINASE.

1 INTRODUÇÃO

À luz da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, observa-se a consagração do princípio da inimizabilidade penal dos menores de 18 anos. Tal dispositivo, presente nas legislações modernas, reflete o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, partindo da presunção de que esses indivíduos ainda não possuem plena capacidade de discernimento para compreender, de forma madura e consciente, a ilicitude de seus atos.

Dessa forma, os adolescentes que praticam atos infracionais análogos aos crimes previstos no Código Penal Brasileiro são submetidos à representação pelo Ministério Público. Caso restem comprovadas a autoria e a materialidade do ato, a representação será julgada procedente, culminando na aplicação de uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As medidas socioeducativas configuram uma retribuição do Estado ao adolescente que pratica ato infracional e possuem natureza eminentemente pedagógica. Têm como finalidade não apenas assegurar o pleno acesso dos adolescentes aos seus direitos fundamentais, mas também estimular um processo de reflexão crítica e transformação de seus valores pessoais e sociais, visando à sua efetiva reintegração à sociedade.

Com o objetivo de regulamentar a execução das medidas socioeducativas aplicadas às crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, em 18 de janeiro de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.594, denominada Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que apresenta princípios e normas a serem observados na execução das medidas.

Entretanto, encontra-se em tramitação nas Casas Legislativas brasileiras o Projeto de Lei nº 1.473/2025, que altera normas do ECA e se contrapõe aos

princípios estabelecidos pelo SINASE, conferindo às medidas um viés mais punitivista.

Portanto, tem-se como problema de pesquisa: de que forma a tramitação do Projeto de Lei nº 1.473/2025 impacta a execução das medidas socioeducativas no Brasil, considerando os princípios do SINASE e a democratização do ordenamento jurídico infantojuvenil? O objetivo geral do estudo será analisar a evolução dos direitos infantojuvenis no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no estudo das medidas socioeducativas, na forma como são executadas e nos possíveis impactos do Projeto de Lei nº 1.473/2025.

Para isso, tem-se como objetivos específicos (i) estudar a evolução dos direitos da criança e do adolescente; (ii) discutir os princípios normativos que norteiam as medidas socioeducativas e os tipos previstos no ECA; (iii) analisar o Projeto de Lei nº 1.473/2025.

Nos últimos anos, observa-se um crescimento significativo na incidência de atos infracionais praticados por adolescentes, os quais são julgados no âmbito da Justiça da Infância e Juventude. Segundo o CNJ, no painel estatístico disponibilizado pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), considerando apenas o primeiro trimestre de 2025, foram registrados mais de 12.000 (doze mil) novos casos no tema Infância e Juventude Infracional (CNJ, 2025).

A crescente estruturação das facções criminosas e do crime organizado no Brasil tem resultado na cooptação de crianças e adolescentes para a prática de atividades ilícitas. Esses jovens, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social, são aliciados e utilizados como instrumentos dessas organizações, em razão de sua condição penal diferenciada, uma vez que não respondem por processo-crime, mas sim por processo de apuração de ato infracional, conforme estabelece o ECA.

Para as organizações criminosas, a utilização de menores de idade representa uma estratégia eficaz, na medida em que esses adolescentes são empregados como massa de manobra para a execução de atos infracionais análogos aos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, assumindo papéis estratégicos nas dinâmicas do crime organizado. Essa realidade demanda uma análise crítica do sistema socioeducativo e das políticas públicas voltadas à responsabilização e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

Nesse contexto, torna-se essencial o estudo das medidas socioeducativas, especialmente diante do crescente número de processos envolvendo a apuração de atos infracionais praticados por adolescentes, muitos deles associados a situações de violência. Esse cenário tem intensificado, no Brasil, os debates e as críticas acerca da efetiva e aplicabilidade do ECA.

Ademais, as medidas socioeducativas são regulamentadas por legislações específicas, como o ECA e SINASE, que integram o campo do Direito especializado. Contudo, observa-se que tais temas ainda são pouco explorados nos currículos dos cursos de bacharelado em Direito, o que dificulta a formação de profissionais com domínio técnico sobre a matéria e compromete a efetividade da atuação jurídica na seara infantojuvenil.

Diante disso, o presente estudo justifica-se pela necessidade de ampliar o conhecimento da comunidade acadêmica acerca da Justiça da Infância e Juventude, do conhecimento adequado com relação às medidas socioeducativas, contribuindo para uma formação mais crítica, sensível e qualificada dos operadores do Direito. O estudo deu-se por meio de uma pesquisa de revisão bibliográfica, método de natureza narrativa, com enfoque qualitativo e caráter descritivo.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A legislação brasileira de proteção à criança e ao adolescente passou por transformações importantes. O Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) adotava uma abordagem tutelar e repressiva, focada nos "menores em situação irregular". Com a CF/1988, foi introduzido o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (art. 227). A promulgação do ECA, em 1990, consolidou essa proteção, estabelecendo diretrizes para garantir seus direitos fundamentais e tratá-los como cidadãos em desenvolvimento.

Em 2012, o SINASE regulamentou as medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, priorizando o caráter pedagógico e a reintegração social. Essas leis formam a base das políticas públicas de proteção à infância e adolescência no Brasil, promovendo um modelo de atendimento socioeducativo e restaurativo, em vez de punitivo.

Embora desafios estruturais ainda existam, os avanços demonstram que medidas bem implementadas podem prevenir a reincidência e promover a integração social dos adolescentes.

2.1 O Código de Menores

Nos primórdios do Brasil Colonial, o rei estabelecia regramentos com força imperativa, nos quais a figura paterna era concebida como tutor central da família, detendo autoridade plena sobre o núcleo social. No entanto, esse modelo sofreu adaptações no contexto brasileiro, já que a cultura indígena, fortemente enraizada entre os adultos, apresentava resistência ao catecismo da Igreja. Diante disso, os jesuítas passaram a adotar estratégias diferenciadas, como a utilização das crianças indígenas para atrair os adultos aos ensinamentos da fé católica e às normas do reino. Assim, consolidou-se a ordem moral portuguesa, na qual se reconhecia ao pai ampla liberdade para corrigir e castigar os filhos, sem que tais condutas fossem consideradas ilícitas, pois eram justificadas sob a ótica educativa e protetiva (Amin, 2010).

Historicamente, a abordagem estatal em relação a menores infratores foi predominantemente repressiva. Durante os períodos colonial e imperial, a criminalização da infância pobre era evidente, com a imposição de sanções severas e a internação em instituições precárias (Rizzini, 1997).

No início do século XX, o pensamento jurídico passou por mudanças que culminaram na criação do Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Mattos, em referência ao primeiro juiz de menores do Brasil. O diploma legal estabeleceu regras específicas para crianças e adolescentes em conflito com a lei e definiu que os menores não poderiam ser julgados pelo mesmo procedimento destinado aos adultos, prevendo a aplicação de medidas alternativas. Seu objetivo principal era o controle social de crianças e adolescentes em situação de abandono, carência ou prática de infrações. Na visão de Gois (2022), tratou-se de um avanço para a época, pois passou a considerar o contexto social, moral e econômico da família, representando um marco legislativo ao oferecer uma abordagem mais humanizada em relação à infância desassistida.

Esse código permaneceu vigente até a criação do Código de Menores de 1979, que manteve a lógica da chamada “doutrina da situação irregular”. Nela, a

intervenção estatal incidia sobre qualquer menor considerado em risco, fosse por cometer infrações ou por viver em pobreza. Segundo Leite (2006), a generalidade da norma colocava no mesmo patamar o menor delinquente é aquele em abandono, tornando ambos passíveis das mesmas medidas, sem qualquer individualização.

Conforme observa Veronese (2013), o Código de 1979 reduzia crianças e adolescentes a meros objetos de tutela estatal, desconsiderando-os como sujeitos de direitos. Não havia distinção entre vulnerabilidade social e ato infracional: todos eram vistos sob a mesma perspectiva de “problema social”. Apesar de revogar o código anterior, sua vigência foi curta, diante das injustiças cometidas contra a infância e da influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), além das críticas ao sistema vigente de proteção. Esse cenário abriu espaço para a promulgação da Constituição Federal de 1988, que finalmente reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e consolidou um marco jurídico mais protetivo.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Proteção Integral

A Constituição assegura igualdade, proteção a todos os cidadãos, e com os adolescentes e crianças não seria diferente, uma vez que reconhece os mesmos como sujeitos de pleno direito. No Capítulo VII, Título VIII, explícita as garantias e direitos da criança e do adolescente, consagrando o princípio da proteção integral, em seu art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Embora a CF/1988 estabeleça de forma ampla os direitos da infância, não disciplina especificamente as medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei. Essa regulamentação ocorreu posteriormente, por meio do ECA, fundamentado nos princípios constitucionais. Para Veronese (1999), é de crucial importância que exista uma legislação própria para tratar dessa temática, e não apenas a previsão genérica de direitos.

Dessa forma, a Constituição Federal representa o marco de transição entre a visão tutelar, vigente nos Códigos de Menores, e a doutrina da proteção integral, que passa a nortear o ordenamento jurídico brasileiro. Ela não se limita a assegurar

direitos, mas serve como base para a criação de normas específicas, como o ECA, que aprofundam a proteção e definem as medidas socioeducativas voltadas à ressocialização de adolescentes autores de atos infracionais.

2.3 A criação do Estatuto da criança e do adolescente

A Constituição Federal de 1988 serviu de fundamento para a elaboração do ECA, consolidando-se como instrumento jurídico essencial para a promoção e defesa dos direitos da infância e juventude no Brasil (Krominski; Lopes; Fonseca, 2020).

O ECA é amplamente reconhecido como uma legislação inovadora e um marco histórico para os direitos infantojuvenis. Conforme o UNICEF (2020), o ECA foi um dos primeiros diplomas legais na América Latina a se inspirar na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989. Sua promulgação representou um avanço significativo, por criar mecanismos e instituições, como os Conselhos Tutelares, para assegurar a sua efetivação (Childhood Brasil, 2022).

Essa legislação rompe com a lógica repressiva dos antigos Códigos de Menores, que tratavam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade como objetos de intervenção. Autores como Veronese (2013) e o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ, 2017) ressaltam que o modelo anterior, focado na "Doutrina da Situação Irregular", tratava o menor como um objeto de intervenção do Estado, especialmente se estivesse em situação de abandono ou delinquência.

Nesse mesmo sentido Freire (2022), a peculiaridade de sua fase de crescimento não significa incapacidade jurídica, mas sim a necessidade de que sua voz seja ouvida e considerada em todas as decisões que os afetam. Assim, a proteção integral dialoga diretamente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, exigindo que as medidas protetivas e socioeducativas priorizem sempre o seu pleno desenvolvimento, para além da mera segurança.

2.4 Lei SINASE

Segundo Marques *et al.* (2013), a Lei do SINASE constitui um sistema normativo que engloba princípios, regras e critérios de diversas naturezas, como jurídica, política, pedagógica, financeira e administrativa. Ela abrange desde a investigação do ato infracional até a execução da medida socioeducativa,

preenchendo lacunas do ECA e de resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O texto também reforça o caráter pedagógico das medidas, sem ignorar sua natureza sancionatória.

Conforme o SINASE, a execução das medidas socioeducativas deve seguir princípios como legalidade, excepcionalidade, prioridade a práticas restaurativas, proporcionalidade, brevidade (respeitando o Art. 122 do ECA), individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos laços familiares e comunitários (Brasil, 2012).

Dessa forma, a lei priorizou a organização do atendimento em duas frentes: os programas de meio aberto, como a liberdade assistida, foram direcionados a nível municipal, de modo a articular-se com as políticas locais e as redes de apoio comunitárias; enquanto os programas de privação de liberdade foram estruturados de forma regionalizada, visando proteger o convívio familiar e atender às especificidades culturais dos adolescentes (Conanda, 2006).

Gozzi e Turella (2018) destacam que essa lei tem como finalidade aprimorar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei, ao estabelecer responsabilidades e corrigir falhas identificadas nos atendimentos realizados nesse contexto. Trata-se, portanto, de um conjunto de regras, princípios e critérios que orientam a aplicação dessas medidas.

3 OS PRINCÍPIOS NORMATIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E AS SUAS MODALIDADES

O ECA, estrutura-se em com base em princípios fundamentais que asseguram a proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

Os princípios jurídicos constituem a base orientadora de todo o ordenamento legal, mesmo que não estejam sempre expressos, possuem caráter normativo, os quais servem de orientação para aplicação jurídica e não podem ser ignorados. Os princípios influenciam todo o conteúdo e alcance do Direito, servindo como diretrizes que devem ser seguidas na aplicação de qualquer norma jurídica (Renck; Strapazzon, 2014).

Nesta seção, serão analisados os principais princípios que norteiam o ECA, sua relevância jurídica e funcional, bem como as modalidades de medidas socioeducativas atualmente previstas no sistema jurídico infantojuvenil brasileiro.

3.1 Princípios Fundamentais que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal estabelece princípios que orientam a atuação do Estado e da sociedade na promoção do bem-estar social. Tais diretrizes são aplicáveis também no ECA, visando principalmente a proteção e segurança dos mesmos.

O Brasil adota o paradigma da proteção integral, fundamentado em princípios constitucionais e em tratados internacionais, o que confere às medidas socioeducativas um caráter essencialmente pedagógico, e não meramente punitivo. Nesse contexto, o ECA assegura um tratamento diferenciado, baseado na dignidade da pessoa humana e nos princípios da necessidade e da proporcionalidade (Brasil, 1990).

O Princípio da Proteção Integral está elencado no artigo 227 da CF/1988, bem como no ECA. Tal princípio impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para Santos (2006), essa prioridade se justifica pela vulnerabilidade inerente à fase de desenvolvimento em que esses sujeitos se encontram.

A adoção desse princípio rompe com a lógica anterior à promulgação do ECA, período em que crianças e adolescentes eram tratados sob a ótica da "situação irregular", sendo muitas vezes submetidos a intervenções estatais de caráter autoritário e punitivo.

Outro importante princípio é o Melhor Interesse da Criança e Adolescente, o qual determina que, em qualquer decisão ou política pública que os envolvam, seus interesses devem ser prioritariamente considerados. Esse princípio possui status de direito fundamental e orienta a interpretação de todas as normas relativas ao público infantojuvenil (Barros; Benitez, 2014).

Além disso, destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, assegurando que todo ser humano, independentemente de condição social ou circunstância, deve ser tratado com

respeito, valor próprio e reconhecimento de sua humanidade. No contexto do ECA, o princípio reforça a ideia de que crianças e adolescentes, devem ser protegidos contra qualquer forma de tratamento cruel, degradante ou desumano. A aplicação das medidas socioeducativas deve, portanto, respeitar sua condição peculiar de desenvolvimento e garantir um processo de responsabilização que preserve seus direitos fundamentais. Assim, o respeito à dignidade humana atua como alicerce para a efetivação de todos os demais princípios do ECA, servindo como base ética e jurídica para a justiça infantojuvenil.

Outrossim, um princípio fundamental que orienta a aplicação das medidas socioeducativas é o da excepcionalidade e brevidade, previstos tanto no ECA quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. O princípio da excepcionalidade estabelece que medidas mais gravosas, como a internação, devem ser aplicadas somente em último caso, quando não houver alternativa eficaz, dada sua natureza restritiva de liberdade (Schaeffer, 2018).

Nessa perspectiva, uma vez constatada a necessidade da internação, incide o princípio da brevidade, que tem caráter limitador da duração da medida. De acordo com Costa (2010), esse princípio se aplica durante a fase de execução e impõe que a manutenção da internação seja reavaliada, no máximo a cada seis meses, a fim de assegurar que o adolescente permaneça privado de liberdade apenas pelo tempo estritamente necessário, em consonância com sua condição peculiar de desenvolvimento e com o objetivo pedagógico da medida.

3.2 Medidas Socioeducativas: conceitos e espécies

O ECA estabelece seis medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), as quatro primeiras são aplicadas em regime aberto e têm caráter educativo e pedagógico fortalecerem os vínculos familiares e comunitários. Já a semiliberdade e a internação são executadas em regime fechado, que segundo o ECA devem ser aplicadas excepcionalmente nos casos de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça, prática reiterada de ato infracional ou descumprimento de medidas anteriores. Embora também possuam caráter pedagógico, essas últimas

têm efeito reabilitador, pois promovem aos adolescentes condições de se recuperar e se afastar das práticas delituosas (Brasil, 1990).

A medida socioeducativa de advertência, prevista no inciso I do artigo 112 e regulamentada pelo artigo 115º do ECA, consiste em ato realizado em audiência, no qual o magistrado passa a repreender a conduta do adolescente de forma oral, orientando-o quanto à reprovabilidade do ato praticado. O procedimento é lavrado em termo próprio e assinado pelas partes (Silva, 2020).

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, no artigo 116 do ECA está descrita como possibilidade de restituição ou ressarcimento da vítima ou ainda que por outro meio compense os prejuízos causados decorrente ao ato infracional cometido, essa medida possui um caráter pecuniário, e por essa razão vez que comprovada a impossibilidade de seu cumprimento deverá ser substituída por outra (Brasil, 1990).

De acordo com o MDS, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas pelo socioeducando, sem remuneração, em atividades de interesse coletivo e com relevância social. Essas tarefas devem ser cumpridas em instituições socioassistenciais, como escolas, hospitais, entidades beneficentes, entre outras. A execução da medida observa um conjunto de regras destinadas a evitar qualquer forma de abuso, exploração ou retaliação contra o socioeducando, dentre as quais destacam-se: duração máxima de seis meses, carga horária semanal de até oito horas e a vedação de prejuízo à frequência escolar do adolescente.

Nesse mesmo sentido, o MDS (2016) descreve a Liberdade Assistida como uma medida socioeducativa que se estrutura em três eixos centrais: o acompanhamento, a orientação e o auxílio ao adolescente. Sua execução pressupõe um acompanhamento sistemático e periódico por uma equipe técnica, essencial para a consecução de seus objetivos para fortalecer laços de convívio familiar e comunitário.

Para Brito Junior (2024) a medida socioeducativa de semiliberdade configura-se como uma das hipóteses em que o adolescente ainda que com certa flexibilização de sua liberdade permanece em ambiente de restrição, em unidade específica, sob acompanhamento de equipe técnica e de segurança. Essa medida é preferencialmente aplicada no início da execução ou como forma de progressão,

situando-se entre a internação e a liberdade assistida. Assim, o adolescente tem sua liberdade consideravelmente limitada, mas mantém a possibilidade de participar de atividades externas obrigatórias, como a frequência escolar e a profissionalização, além de ter assegurada a convivência familiar, geralmente aos finais de semana.

A internação, enquanto medida socioeducativa, é a mais gravosa do ordenamento jurídico, caracterizada pela privação da liberdade do adolescente. Por tal razão, sua aplicação é regida pelo princípio da excepcionalidade, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração na prática de outras infrações graves, ou descumprimento reiterado e injustificado de medida imposta anteriormente. O cumprimento ocorre em centros educacionais específicos, com duração mínima de seis meses e máxima de três anos (Brasil, 1990).

A extinção das medidas deve respeitar o limite máximo de três anos previsto no ECA, com progressão para medidas menos gravosas (semiliberdade ou liberdade assistida) ou liberação compulsória ao completar 21 anos. Segundo o SINASE, a medida também pode ser extinta em casos de falecimento do adolescente, cumprimento de sua finalidade, aplicação de pena privativa de liberdade ou doença grave que inviabilize sua execução.

4 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL: análise do PL 1473/2025.

Após a sentença que determina a medida socioeducativa, inicia-se sua execução com a extração da carta de sentença e o envio de ofício para a instituição responsável. O adolescente passa, então, a ser acompanhado judicialmente. A equipe técnica deve encaminhar relatórios avaliativos, no período máximo de seis meses, para o órgão judicial competente, que os remete ao Ministério Público e à Defensoria Pública (ou advogado constituído) para ciência, retornando o processo posteriormente ao juízo.

O juiz analisa o relatório em conjunto com o Plano Individual de Atendimento (PIA) do adolescente e, considerando as manifestações das partes, decide se a medida deve prosseguir ou se o adolescente está apto a retornar ao convívio social. Caso esteja apto, o magistrado extingue o processo de execução da medida, com a devida comunicação às instituições envolvidas. Se entender pela continuidade da

medida, determina o prosseguimento do acompanhamento, aguardando novo relatório avaliativo.

O Projeto de Lei nº 1.473/2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, trata da ampliação do período máximo de internação aplicável a adolescentes autores de atos infracionais, visando alterar a Lei nº 8.069/1990. A proposta foi apresentada pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES), sob a justificativa de que as normas previstas no ECA devem acompanhar a evolução social e os anseios da população por maior rigor na responsabilização de menores em conflito com a lei.

Dessa forma, observa-se que a execução das medidas socioeducativas no Brasil busca equilibrar a responsabilização do adolescente com a promoção de sua reintegração social, em consonância com os princípios. Ainda que com o Projeto de Lei nº 1.473/2025, revela um movimento em direção ao endurecimento das sanções aplicáveis aos atos infracionais, a fim de acompanhar a evolução dos problemas criminais.

4.1 Execução das medidas socioeducativas regidas pelo SINASE

A execução das medidas socioeducativas no Brasil observa as diretrizes previstas no Capítulo II da legislação específica, que disciplina o procedimento a ser adotado nesse âmbito. Tais normas encontram-se descritas nos artigos 36 e seguintes do SINASE.

Conforme o artigo 38 do SINASE, as medidas de advertência e de reparação do dano são executadas no próprio processo de conhecimento, enquanto as demais, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, demandam a instauração de um processo de execução específico, apartado do processo originário de apuração.

Segundo o artigo 39 do SINASE, para esse novo processo de execução, que visa acompanhar a aplicação da medida, é obrigatória a anexação de algumas peças essenciais, além daquelas que o juiz julgar pertinentes. Devem ser incluídas, obrigatoriamente, a cópia da representação, a certidão de antecedentes, a sentença ou acórdão e os estudos técnicos realizados e apresentados no processo originário.

Nos termos do artigo 40 do SINASE, com a instauração do processo de execução e anexadas as cópias necessárias, o magistrado da Vara da Infância e da

Juventude enviará integralmente os autos ao gestor do programa socioeducativo, solicitando a inserção do adolescente no programa ou na unidade correspondente à medida aplicada.

Nessa etapa, o adolescente é integrado à unidade e é elaborado o PIA. O adolescente, seus pais ou responsáveis e uma equipe multidisciplinar, formada por profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, trabalham conjuntamente na elaboração do PIA, que estabelece ações integradas voltadas à sua ressocialização (Muniz, 2022).

O artigo 42 do SINASE determina que as medidas de liberdade assistida, semiliberdade e internação devem ser avaliadas periodicamente, no prazo máximo de seis meses, mediante um Relatório Técnico de Avaliação (RTA). Esse relatório analisa a evolução do adolescente e fornece informações sobre o cumprimento dos objetivos definidos no PIA.

Na reavaliação das medidas, o juiz, após examinar o RTA, poderá decidir por manter a medida socioeducativa, aguardando novo relatório técnico da equipe; extinguir a medida; ou substituí-la por outra menos gravosa.

Por fim, conforme estabelece o artigo 46 do SINASE, as medidas serão obrigatoriamente extintas nas seguintes hipóteses: quando os objetivos definidos no PIA forem integralmente alcançados, demonstrando que a medida cumpriu sua finalidade; pela morte do adolescente; ou pela aplicação de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; bem como em caso de doença grave que incapacite o adolescente.

4.2 Análise do Projeto de Lei 1.473/2025

O Projeto de Lei nº 1.473/2025 tem como finalidade principal tornar mais rigorosas as regras referentes à internação de adolescentes autores de atos infracionais, além de propor alterações no Código Penal, especialmente nos critérios etários para redução de pena e nos prazos de prescrição dos crimes. É importante destacar que a proposta não modifica a maioria penal, mas amplia a duração máxima da medida socioeducativa de internação.

O ECA estabelece que a internação deve observar princípios como os da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não podendo ultrapassar três anos em hipótese alguma. O projeto,

contudo, propõe a ampliação desse limite, permitindo até cinco anos de internação nos casos de atos cometidos com violência ou grave ameaça, e até dez anos para aqueles equiparados a crimes hediondos ou crimes contra a dignidade sexual.

Durante sua tramitação, foi aprovada na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) a Emenda nº 4/2025, de autoria do senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), que introduziu ajustes relevantes. Entre as alterações, destaca-se a modificação do art. 121 do ECA, com a supressão do princípio da brevidade e a alteração do §2º, que passa a determinar a reavaliação da medida a cada seis meses, sem prazo fixo previamente definido. Também foram incluídos os novos § 3-A e § 3-B, que excepcionam o limite estabelecido e autorizam prazos maiores conforme a gravidade do ato infracional.

Outra mudança relevante atinge o §5º do art. 121, que eleva a idade de liberação compulsória de 21 para 23 anos, adequando-a aos novos prazos de internação previstos. Assim, o projeto demonstra uma tendência clara de endurecimento da política de responsabilização juvenil, ao estender o tempo de cumprimento das medidas socioeducativas em casos de maior gravidade.

O relator defende que o texto mantém o caráter excepcional da internação, assegurando a proporcionalidade e a individualização das medidas, em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral e da ressocialização. Também prevê a transferência de adolescentes maiores de idade para unidades específicas, a possibilidade de regime de semiliberdade e a realização de audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas, com participação do Ministério Público e da defesa técnica, garantindo o controle judicial imediato da apreensão e o respeito ao devido processo legal.

Segundo a defesa do relator, a ampliação dos prazos de internação e o aumento da severidade das medidas não violam o princípio da proteção integral, mas buscam equilibrar a reeducação do infrator com a necessidade de responsabilização proporcional, prevenindo a reincidência e combatendo a sensação de impunidade.

Em sua conclusão, o relatório argumenta que o novo regime de internação fortalece o caráter socioeducativo das medidas, amplia as possibilidades de escolarização e profissionalização dos adolescentes internados e aumenta a efetividade da proteção social, harmonizando o ECA com a realidade

contemporânea da criminalidade juvenil. O PL nº 1.473/2025 foi aprovado por unanimidade na CCJ em 22 de outubro de 2025 e segue agora para deliberação na Câmara dos Deputados.

4.3 Repercussão e críticas sociais ao Projeto de Lei nº 1.473/2025

A tramitação do Projeto de Lei nº 1.473/2025 tem gerado ampla repercussão popular e midiática, com manifestações tanto favoráveis quanto contrárias à sua aprovação. Essa discussão evidencia a complexidade envolvida na responsabilização penal de adolescentes no Brasil, refletindo a tensão entre o clamor por segurança pública e a preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Por um lado, setores da sociedade defendem maior rigor punitivo como forma de resposta à criminalidade juvenil e à sensação de impunidade. Por outro, diversas instituições e especialistas alertam para o risco de retrocessos significativos nos direitos infantojuvenis, destacando que a proposta afronta o princípio da proteção integral, consagrado pela CF/1988 e o ECA.

Nesse contexto, a maior parte das manifestações oficiais emitidas por comissões, conselhos, organizações e entidades da sociedade civil posiciona-se contrariamente ao PL 1.473/2025. O CONANDA, por exemplo, publicou nota afirmando que a aprovação do projeto representaria um retrocesso nas garantias asseguradas às crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro. O órgão destacou que a proposta viola princípios constitucionais fundamentais e compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), que estabelece que a privação de liberdade deve ser aplicada de forma excepcional e pelo menor período possível.

Conforme o CONANDA (2025), a ampliação do tempo máximo de internação contraria as diretrizes do SINASE, que prevê a internação como medida de último recurso, justamente em razão de seu caráter restritivo de liberdade. Dessa forma, a aprovação do projeto colocaria o país em desacordo com normas internacionais de proteção à infância e adolescência, além de sujeitá-lo a críticas no âmbito internacional. O Conselho também alertou para as graves consequências práticas da medida, como o aumento expressivo do número de adolescentes internados e, por consequência, a superlotação das unidades socioeducativas. Esse cenário

prejudicaria o caráter pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, convertendo o sistema em um modelo predominantemente punitivo, afastando-o de sua função educativa e de reintegração social.

De forma alinhada, a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) também manifestaram-se contrariamente, argumentando que o projeto se baseia em casos isolados para justificar mudanças estruturais e ignora evidências que demonstram a ineficácia das medidas de internação frente à precariedade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência.

Ademais, a Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) destacou que a proposta configura um atraso normativo, desviando o foco do sistema socioeducativo de sua finalidade principal, a ressocialização, e conferindo-lhe um caráter predominantemente punitivo. A Comissão alertou ainda para o agravamento de danos psicossociais aos adolescentes internados e para o impacto financeiro que a medida pode gerar aos cofres públicos, diante da já precária estrutura e da superlotação das unidades de internação em todo o país.

Em síntese, as manifestações oficiais e críticas reforçam que o PL 1.473/2025, ao propor a ampliação do tempo de internação, não apenas desconsidera princípios centrais do ECA, mas também ignora evidências empíricas sobre a ineficácia das medidas restritivas, podendo ampliar violações de direitos e consolidar práticas punitivistas que historicamente recaem sobre a juventude negra e periférica no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a evolução dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na execução das medidas socioeducativas e nos impactos decorrentes da tramitação do Projeto de Lei nº 1.473/2025. A pesquisa buscou compreender como as políticas e normas voltadas ao público infantojuvenil foram sendo estruturadas, destacando o papel do ECA e do SINASE como instrumentos de efetivação dos princípios da proteção integral e da responsabilização pautada em valores pedagógicos e ressocializadores.

A partir da análise doutrinária, normativa e de manifestações institucionais, foi possível observar que o processo de execução das medidas socioeducativas no Brasil é resultado de um esforço histórico de consolidação de um modelo jurídico que alia responsabilização e garantia de direitos fundamentais. Constatou-se, ainda, que o debate em torno do Projeto de Lei nº 1.473/2025 reflete uma tensão entre o rigor punitivo e a manutenção do caráter educativo das medidas, demonstrando a complexidade do tema e a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e proteção integral.

A questão norteadora de que forma o Projeto de Lei nº 1.473/2025 pode influenciar a execução das medidas socioeducativas no Brasil, permitiu concluir que eventuais alterações legislativas devem ser analisadas à luz dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a fim de preservar a coerência do sistema socioeducativo e evitar retrocessos na política de atendimento à juventude. Nesse sentido, destacou-se que o referido projeto representa um retrocesso jurídico, pedagógico e social, capaz de agravar a superlotação das unidades, comprometer a finalidade ressocializadora das medidas e intensificar desigualdades já presentes no sistema. Assim, conclui-se que o PL 1.473/2025, ao privilegiar uma lógica punitivista em detrimento de políticas de prevenção, assistência e educação, tende a produzir mais violações do que soluções, reforçando a necessidade de alternativas orientadas pelos princípios constitucionais, pelos direitos humanos e por estratégias eficazes de proteção e inclusão da juventude brasileira.

Como contribuição, o trabalho reuniu fundamentos teóricos e jurídicos que subsidiaram o debate acadêmico e institucional sobre a aplicação e execução das medidas socioeducativas, bem como sobre as consequências potenciais de reformas legislativas. Entre as limitações identificadas, destaca-se a dificuldade de localizar autores recentes que abordam de forma integrada os princípios, a evolução dos direitos da criança e do adolescente e a execução contemporânea das medidas socioeducativas, o que restringe a atualização bibliográfica e recomenda a realização de pesquisas empíricas futuras sobre essas lacunas.

Em síntese, a análise desenvolvida reafirma a importância de se manter um olhar equilibrado e técnico sobre a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, de modo a garantir que o sistema socioeducativo continue orientado pelos

princípios da dignidade humana, da prioridade absoluta e da proteção integral, pilares indispensáveis à efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL (ABEPSS); CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Nota contra o Projeto de Lei nº 1.473/2025, que ataca direitos de crianças e adolescentes**. Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/2279/nota-abepss-e-cfess-contraprojeto-de-lei-que-ataca-direitos-de-criancas-e-adolescentes-pl-n-14732025>. Acesso em: 25 out. 2025.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Braulio Farias. A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 90-117, 1. Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/983/Arquivo%205.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Nota pública nº 5078889 / Processo 00135.229474/2025-72: manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 1.473/2025**. Brasília, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/74621>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relator: Fabiano Contarato. **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.473, de 2025 — Emenda nº 4**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10073118&ts=1761172896053&disposition=inline#Emenda4>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.473/2025**: Documento legislativo – substitutivos e emendas. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9927235&ts=1761215021194&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Vai à Câmara mais tempo de internação de adolescente em conflito com a lei**. Agência Senado, 22 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/22/vai-a-camara-mais-tempo-de-internacao-de-adolescente-em-conflito-com-a-lei>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRITO JUNIOR, Hildebrando Alves de. **Semiliberdade: um estudo sobre a medida socioeducativa no Maranhão. 2024**. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/52027/1/2024_HildebrandoAlvesDeBritoJunior_DISSERT.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil! 2022**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 17 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente. **Nota técnica: Projeto de Lei nº 1.473/2025 que amplia o período da medida socioeducativa de internação**. Brasília, 20 ago. 2025. Disponível em: https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2025/08/NOTA-TECNICA-assin-Projeto-de-Lei-1473_2025-que-amplia-o-periodo-da-medida-socioeducativa-de-internacao.-1.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>. Acesso em: 05 abr. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Da internação. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREIRE, Muniz. **Coleção Método Essencial - Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 9786559645688.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GOIS, J. M. F. **A Aplicabilidade e a eficácia da medida socioeducativa de internação frente à reincidência dos jovens infratores**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, [S. l.], v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2082>. Acesso em: 13 set. 2025.

GOZZI, Grazielle Ferreira; TURELLA, Rogério. **A Execução das Medidas Socioeducativas e seus Reflexos na Ressocialização do Adolescente Infrator**. Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça, [S. l.], v. 4, n. 5, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2352>. Acesso em: 3 maio. 2025.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. **A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural**. Cadernos da Pedagogia, São Carlos, v. 14, n. 30, 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478/556>. Acesso em: 17 set. 2025.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

MARQUES, Selma Maria Muniz et al. **Desafios para a implementação do SINASE e garantia de direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei**. In: ANAIS... [do] Evento. Brasil, 2013. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22307/2/Desafios_para_a_imple mentao_do_SINASE_e_garantia_de_direitos_humanos_dos_adolescentes_em_conf lito_com_a_lei.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22307/2/Desafios_para_a_implementao_do_SINASE_e_garantia_de_direitos_humanos_dos_adolescentes_em_conf_lito_com_a_lei.pdf). Acesso em: 17 set. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Brasília, DF, 2016. 106 p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/cadern o_MSE_0712.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (Brasil). Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/cadern o_MSE_0712.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/2>

RENCK, Maria Helena Pinheiro; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Considerações sobre a morfologia dos princípios do direito**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 32, p. 162-181, dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p162>. Acesso em: 10 out. 2025.

RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: trajetória histórica e desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 1997. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. Disponível em: <http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&303article=57&m ode=pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

SCHAEFFER, Raísa. **Aplicação dos princípios da brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa de internação no Superior Tribunal de Justiça**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174557/001061383.pdf?sequence=1&is Allowed=y>. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, M. A. **Medidas socioeducativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Curitiba: Editora Forense, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 1, p. 79-99, 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a evolução dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na execução das medidas socioeducativas e nos impactos decorrentes da tramitação do Projeto de Lei nº 1.473/2025. A pesquisa buscou compreender como as políticas e normas voltadas ao público infantojuvenil foram sendo estruturadas, destacando o papel do ECA e do SINASE como instrumentos de efetivação dos princípios da proteção integral e da responsabilização pautada em valores pedagógicos e ressocializadores.

A partir da análise doutrinária, normativa e de manifestações institucionais, foi possível observar que o processo de execução das medidas socioeducativas no Brasil é resultado de um esforço histórico de consolidação de um modelo jurídico que alia responsabilização e garantia de direitos fundamentais. Constatou-se, ainda, que o debate em torno do Projeto de Lei nº 1.473/2025 reflete uma tensão entre o rigor punitivo e a manutenção do caráter educativo das medidas, demonstrando a complexidade do tema e a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e proteção integral.

A questão norteadora, de que forma o Projeto de Lei nº 1.473/2025 pode influenciar a execução das medidas socioeducativas no Brasil, permitiu concluir que eventuais alterações legislativas devem ser analisadas à luz dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a fim de preservar a coerência do sistema socioeducativo e evitar retrocessos na política de atendimento à juventude.

Como contribuição, o trabalho buscou reunir fundamentos teóricos e jurídicos que auxiliem na compreensão crítica sobre a aplicação e a execução das medidas socioeducativas, bem como no debate sobre possíveis reformas legislativas. No entanto, reconhece-se como limitação a dificuldade de acesso a dados empíricos recentes sobre o direito infantojuvenil em se tratando de ato infracional, o que poderá ser objeto de futuras pesquisas.

Como contribuição, o trabalho reuniu fundamentos teóricos e jurídicos que subsidiaram o debate acadêmico e institucional sobre a aplicação e execução das medidas socioeducativas, bem como sobre as consequências potenciais de reformas legislativas. Entre as limitações identificadas, destaca-se a dificuldade de localizar autores recentes que abordam de forma integrada os princípios, a evolução dos direitos da criança e do adolescente e a execução contemporânea das medidas socioeducativas, o que restringe a atualização bibliográfica e recomenda a realização de pesquisas empíricas futuras sobre essas lacunas.

Em síntese, a análise desenvolvida reafirma a importância de se manter um olhar equilibrado e técnico sobre a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, de modo a garantir que o sistema socioeducativo continue orientado pelos princípios da dignidade humana, da prioridade absoluta e da proteção integral, pilares indispensáveis à efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>. Acesso em: 05 abr. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



samuel teixeira <teixeirasamuelaisten@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

31 de outubro de 2025 às
21:36

Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
Para: Samuel Teixeira <teixeirasamuelaisten@gmail.com>

Samuel Teixeira,

Agradecemos a submissão do trabalho "A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: impactos e perspectivas frente ao Projeto de Lei nº 1.437/2025" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2231>

Login: samuel_aisten

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>